



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1041/2021

Projeto de Lei Nº 114/2021

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

Iniciativa: Vereador Fábio Pavoni

PARECER CJR Nº 175/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 114/2021, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

Em sua justificativa, o Vereador Pavoni argumenta que a energia solar, além de ser uma fonte alternativa e promissora de captação e conversão imediata de radiação solar em energia elétrica, também é um meio de preservação do meio ambiente. Além de ser uma energia limpa e que não se utiliza de recursos que podem se extinguir com o tempo, possui o benefício da economia aos cofres públicos com a redução do valor da conta de luz mensal.

Salienta ainda a nobre Edil que a necessidade de economia de energia e a busca por meios alternativos de captação da mesma tem sido discutido cada vez mais pela sociedade. Por esse motivo, o município tem como obrigação sair na frente quando se refere à racionalização de gastos com energia elétrica.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete:

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/09/2021 as 11:42:46.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração ao Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 225, transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do art. 117, diz que compete também ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já no art. 70 a Constituição Federal fala sobre o princípio da economicidade, que está na presente proposta:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/09/2021 as 11:42:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

“Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pela Vereadora.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/09/2021 as 11:42:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de setembro de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os vereadores Pedro de Lima e Ben Hur Custódio de Oliveira, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 175/2021 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 114/2021.

Araucária, 14 de setembro de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/09/2021 as 09:23:51.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/09/2021 as 09:53:02.